



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.613 - PR (2020/0082368-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : JONES SILVA MENDES (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO : WISLEY RODRIGO DOS SANTOS - PR057607**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, I, e III c/c o ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito (homicídio qualificado por motivo torpe e com emprego de tortura e arma de fogo, em sua forma tentada), evidenciada nas circunstâncias do crime, que ocorreu em concurso de agentes em situação que claramente dificultou a defesa da vítima que estava sozinha e desarmada, ressaltando-se, ademais, a necessidade de proteção à vítima, internada em estabelecimento hospitalar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.613 - PR (2020/0082368-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : JONES SILVA MENDES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : WISLEY RODRIGO DOS SANTOS - PR057607  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Alega o recorrente, preliminarmente, que a *Defensoria Pública da União* foi intimada eletronicamente em 18/09/2020 (fls. 150), de modo que absolutamente equivocada a certificação de trânsito em julgado e arquivamento constante a fls. 149.

No mais, aponta, em síntese, que não existem elementos suficientes para a manutenção da prisão, além das condições pessoais favoráveis do paciente.

Aduz, por fim, os riscos da pandemia do novo coronavírus.

Busca, assim, *Seja desconsiderada a certificação de trânsito em julgado constante de fl. 149, haja vista a intimação eletrônica da DPU a fls. 150, ocorrida em 18/09/2020* (fl. 164).

Requer, ainda, a reconsideração da decisão ou a análise do recurso pela 6ª Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.613 - PR (2020/0082368-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre salientar que, de acordo com a certidão de fl. 146, *a Defensoria Pública do Estado do Paraná concedeu autorização para que a Defensoria Pública da União patrocine a defesa dos seus interesses, por meio de substituição processual, nos termos do ofício nº 032/2020/2ªSUB/DPPR, que ora se faz juntada*. Certificou-se, ainda, complementarmente, que, na mesma data, procedeu-se à inclusão da Defensoria Pública da União na autuação dos presentes autos. Assim, a intimação eletrônica da DPU (fl. 150) ocorreu em 18/9/2020, não havendo falar, portanto, em trânsito em julgado da decisão de fl. 136 na data de 11/9/2020, conforme certificado à fl. 149.

Feitas essas considerações, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 149.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 136/140):

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, extrai-se do acórdão que denegou o habeas corpus na origem (fls. 93-94):

[...]A prisão preventiva do paciente, especialmente para garantia da ordem pública – como forma de se evitar a reiteração delitiva –, está adequadamente motivada na gravidade concreta da infração e periculosidade social do agente, revelada pelo empregado *modus operandi* e demais circunstâncias do evento delituoso, conforme entendimento jurisprudencial desta Primeira Câmara Criminal. Ora, é acusado da prática de crime de gravidade ímpar, praticado com JONES violência exacerbada contra a vítima, que sobreviveu apesar dos seríssimos ferimentos sofridos (“múltiplos FAF's [ferimentos por arma de fogo] abdominal, pélvico e torácico; orifícios de entrada e saída em tórax e abdômen, joelho esquerdo, fratura da diáfise do fêmur; fratura de ”). ramo mandibular à esquerda Consta dos autos que o policiais militares foram acionados via COPOM para atender ao caso de um homem encontrado ferido em local ermo - num matagal -, na Estrada do Ganchinho, no Bairro Umbará, nesta capital. O ofendido, identificado como Pablo Renan Soares dos Santos, foi encontrado com o corpo todo ensanguentado (fotografias mov. 1.16 e 1.17), alvejado por três disparos de arma de fogo e com diversas lesões no corpo. Na ocasião, a vítima relatou ter sido torturada na noite anterior e identificou o paciente como seu possível autor. Pablo foi levado ao hospital e o paciente foi encontrado por policiais em sua casa, onde foi encontrado um revólver calibre .38 com numeração aparente e uma munição calibre .32, escondidos num alçapão.

Consta da denúncia que o crime foi praticado “em razão de ciúmes do relacionamento amoroso que a vítima manteve” com Jaqueline Maria Rodrigues



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Souza. Além relacionamento amoroso que a vítima manteve de vingança, porque a vítima repassou ao paciente, no dia anterior, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada.

Conforme observado pela magistrada, no decreto prisional, “A conduta do autuado está revestida de gravidade concreta, pois agiu em concurso de agentes em situação que claramente dificultou a defesa da vítima que estava sozinha e desarmada, situação que demonstra que pouco valor o autuado empresta à vida alheia e as normas de conduta social, cuja magnitude do injusto penal praticado demonstra a periculosidade concreta do fato criminoso.

Assim, o ‘modus operandi’ empregado para dar andamento à empreitada criminosa revela o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre o autuado, que, portanto, em liberdade e exposto aos mesmos estímulos pode buscar a reiteração da conduta.

Os fatos relatados, a meu sentir, são reveladores da gravidade concreta da ação, e autorizam, assim, a manutenção da custódia cautelar.

A propósito, verifica-se que a vítima foi atingida quando sozinha e desarmada, em local ermo, tendo sido deixada em situação de evidente dificuldade de defesa. Pelas fotografias anexadas aos autos nota-se a gravidade dos ferimentos, sendo evidente o risco de morte que passou caso não fosse encontrada.

A gravidade concreta – além do do delito –, perfaz fundamento modus operandi idôneo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública. Tal circunstância, de regra, revela os contornos da periculosidade do agente, demonstrando a imprescindibilidade da medida excepcional.

Demais disso, a prisão cautelar do paciente foi decretada, também, para “proteger a vítima que continua internada em estabelecimento hospitalar até que possa prestar maiores ” (mov. 21.1). esclarecimentos Neste aspecto, cumpre observar que a vítima efetivamente precisa prestar esclarecimentos sem qualquer tipo de coação. Além disso, na esteira do parecer ministerial de segundo grau, “a versão do paciente – ou melhor, as versões, distintas – precisa ser melhor examinada. Veja-se que, para tal conclusão, não se trata de esperar que Jonas efetivamente estivesse a ameaçar a pessoa de Pablo – nem poderia, afinal, está preso desde o flagrante –, mas o contexto, por si só, que não deixa de ser uma peculiaridade concreta, permite a subsunção do ” (mov. 16.1). caso à hipótese legal Irrelevante, assim, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis quando, como no caso dos autos em estudo, o decreto prisional encontra-se bem justificado em elementos concretos extraídos dos autos.

De igual sorte, encontrando-se devidamente motivada a decretação da medida extrema, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares substitutivas.

[...]

A decisão que converteu a prisão em preventiva restou assim fundamentada (fls. 39-42):

[...] No presente caso o delito versado nos autos é o previsto dos delitos previsto no art. 121, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e no art. 16 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) cuja soma das penas máximas ultrapassam o prazo de 04 (quatro) anos.

No que atine aos requisitos da custódia cautelar, com relação ao fumus commissi delicti, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas neste expediente do auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), boletim de ocorrência (mov. 1.14), termos de depoimento dos policiais militares (mov. 1.3/1.5), áudio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com declarações da vítima (mov.1.15), imagens fotográficas (mov. 1.16/1.17) e auto de exibição e apreensão (mov.1.6).

No que toca ao periculum libertatis, mostra-se plausível a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, haja vista a gravidade e o abalo social que gera este tipo delito.

A conduta do autuado está revestida de gravidade concreta, pois agiu em concurso de agentes em situação que claramente dificultou a defesa da vítima que estava sozinha e desarmada, situação que demonstra que pouco valor o autuado empresta à vida alheia e as normas de conduta social, cuja magnitude do injusto penal praticado demonstra a periculosidade concreta do fato criminoso.

Assim, o modus operandi empregado para dar andamento à empreitada criminosa revela o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre o autuado, que, portanto, em liberdade e exposto aos mesmos estímulos pode buscar a reiteração da conduta.

Outrossim, a prisão mostra-se necessária pela conveniência da instrução criminal, pois em seu interrogatório o réu aponta o envolvimento terceira pessoa (Felipe), situação que deve ser apurada. Ademais, primordial proteger a vítima que continua internada em estabelecimento hospitalar até que possa prestar maiores esclarecimentos.

[...] Por fim, estando presentes os requisitos da custódia preventiva não há que se falar em substituição desta por medidas cautelares diversas da prisão.

Denota-se, ainda, que se mostra inadequada e insuficiente a substituição da prisão preventiva pela monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, porquanto esta não se apresenta compatível no caso para garantir a ordem pública ante a reiteração delitiva.

Por todo o exposto, com base no artigo 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Conforme visto na decisão liminar, o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciada na gravidade e nas circunstâncias do delito, tendo ocorrido em concurso de agentes em situação que claramente dificultou a defesa da vítima que estava sozinha e desarmada.

Ressaltou-se, ademais, a necessidade de proteção à vítima, internada em estabelecimento hospitalar.

Do decreto, extrai-se, ainda, tratar-se de homicídio qualificado por motivo torpe e com emprego de tortura e arma de fogo, em sua forma tentada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito (homicídio qualificado por motivo torpe e com emprego de tortura e arma de fogo, em sua forma tentada), evidenciada nas circunstâncias do crime, que ocorreu em concurso de agentes em situação que claramente dificultou a defesa da vítima que estava sozinha e desarmada, ressaltando-se, ademais, a necessidade de proteção à vítima, internada em estabelecimento hospitalar.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Assim sendo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que proferida nos termos do entendimento desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0082368-8

**AgRg no**  
**HC 571.613 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001687720208160196 00110215420208160000 110215420208160000  
1687720208160196

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS - PR057607  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : JONES SILVA MENDES (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONES SILVA MENDES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGO DOS SANTOS - PR057607  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.